



## RECURSOS HUMANOS

**EXTRATO DE RESCISÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 025/2017** Contratante: Município de Córrego Fundo  
Contratado: Leandro da Costa Silva Objeto: Rescindir, a partir do dia 13 de janeiro de 2021, o Contrato Administrativo de Prestação Temporária de Serviços de Excepcional Interesse Público nº 025/2017, o qual foi firmado em 22 de maio de 2017, cujo objeto é a prestação de serviços na função de Operador de máquinas, sem que isso importe em ônus para quaisquer das partes. Córrego Fundo, 12 de janeiro de 2021. Danilo Oliveira Campos Prefeito Municipal.

## SAÚDE

**DECRETO Nº. 3917 DE 14 DE JANEIRO DE 2021 DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO NA ABERTURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o retorno do Município de Córrego Fundo/MG à Onda Amarela do Plano Minas Consciente, do Governo do Estado de Minas Gerais;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que especifica:

I - de segunda-feira aos domingos:

- a) as sorveterias, as lanchonetes e congêneres;
- b) as academias e os salões de beleza;
- c) os restaurantes;
- d) os bares;

**§1º** - Os bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres passam a ter seu funcionamento com atendimento presencial permitido aos clientes.



**§ 2º** - Os bares, sorveterias, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar as seguintes determinações, sob pena de aplicação das sanções previstas na Portaria Nº 091 de 12 de maio de 2020:

**I** - limitar a ocupação a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das mesas existentes no estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as mesas ocupadas, não se permitindo clientela em pé, a fim de minimizar o contato entre os frequentadores/clientes;

**II** - disponibilizar um totem e álcool em gel, para realizar o controle de entrada e saída nos estabelecimentos;

**III** - demarcar no chão as posições da fila para pagamento, estabelecendo o mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**IV**- adotar o uso de menus e/ou cardápios descartáveis ou com possibilidade de desinfecção antes da entrega ao cliente;

**V** - promover a higienização apropriada e frequente dos pisos e superfícies, inclusive bancadas, mesas, cadeiras e banheiros;

**VI** - manter lavatório(s) para higienização das mãos de clientes e colaboradores em pontos estratégicos e/ ou dispensadores abastecidos de sabonete líquido, álcool gel a 70% e papel toalha;

**VII** - proibição de utilização de *buffet*, de sistema de rodízio e de autosserviço (self service), devendo ser utilizado o sistema à *La Carte*, prato feito, bem como de montagem do pedido e respectiva entrega ao cliente por funcionário do estabelecimento, com limitação a ocupação máxima de 50% dentro do estabelecimento;

**VIII**- manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando proibido o uso de ventiladores e ar condicionado com o fluxo de ar direcionado diretamente sobre a clientela;

**IX** - proibição de entretenimentos, tais como shows ao vivo, apresentações artísticas, bem como a utilização de *playgrounds* e áreas de recreação infantil;

**Art. 2º** - A reabertura das atividades comerciais e de prestação de serviços em geral deverá ser processada da seguinte forma:



I - não poderá haver aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, devendo ser observado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os consumidores, cabendo aos proprietários a demarcação e fiscalização dessa medida;

II - deverá ser mantido produtos de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários (como fornecedores);

III - será permitida a entrada e permanência de clientes, no máximo, até atingir 50%(cinquenta por cento) da capacidade de ocupação total no interior do estabelecimento, cabendo ao proprietário impor/cumprir a restrição, bem como afixar na porta de entrada do seu empreendimento cartaz ou placa informativa;

IV - é obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial (preferencialmente reutilizáveis e confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde) por todos os funcionários e proprietários, bem como a adoção de rotinas de asseio, prevenção e higienização, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitárias;

V - os estabelecimentos somente poderão atender e permitir o acesso e permanência de clientes no seu empreendimento, desde que os consumidores estejam fazendo o uso de máscaras de proteção facial de maneira correta;

**§1º** – Supermercados e minimercados, bem como mercearias que possuam **check out**, deverão observar o limite máximo de 5 (cinco) clientes por caixa em funcionamento, observado o distanciamento mínimo entre os consumidores.

**§2º** Fica suspensa a modalidade de *self-service* e/ou autosserviço em supermercados, mercearias e padarias, devendo estes estabelecimentos disponibilizar um funcionário para dispersar possíveis aglomerações, bem como para garantir que os clientes mantenham um distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles.

**Art. 3º** - os templos religiosos e espirituais ficam autorizados a realizar, de forma presencial, cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, desde que não ultrapassado o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do respectivo templo, ficando o acesso e frequência de pessoas pertencentes aos grupos de risco, como pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias), pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, portadores de doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabéticos (conforme juízo clínico) e gestantes) a critério da respectiva instituição religiosa;



I - Fica dispensado o distanciamento social nos templos religiosos e espirituais, quando se tratar de pessoas do mesmo grupo familiar.

II - Considera-se grupo familiar, para os fins previsto no §4º, o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia.

**Art. 4º** - nas autoescolas não será permitida a espera de clientes no local para a realização de aulas práticas, devendo o estabelecimento operar em sistema de agendamentos. Fica ainda proibida a realização de aulas teóricas presenciais, permitidas, porém, a realização das mesmas em meio eletrônico-*on line*.

**Art. 5º** - No que concerne à prática de atividades esportivas, estas poderão ser realizadas da seguinte maneira:

I - atividades esportivas cuja prática se realize em quadras dar-se-ão somente na modalidade de máximo 10 pessoas e desde que inexista contato físico direto;

II - atividades em academias, estúdios de pilates, práticas integrativas coletivas e similares, como capoeira e zumba, poderão ser realizadas desde que observados os seguintes requisitos:

a) respeitar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, sendo obrigatório agendamento de horário, com observância da distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.

b) reservar intervalos para higienização dos aparelhos utilizados, devendo manter em local visível informações sobre assepsia a fim de evitar a propagação do vírus.

c) não realizar atividades de contato físico entre alunos, instrutores, professores, etc;

d) manter equipamentos com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

e) manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando proibido o uso de ventiladores e ar condicionado com o fluxo de ar direcionado diretamente sobre a clientela;

f) manter lavatório(s) para higienização das mãos de clientes e colaboradores em pontos estratégicos e/ ou dispensadores abastecidos de sabonete líquido, álcool gel a 70% e papel toalha;

g) utilização de máscara por todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades.

**Art. 6º** - os velórios irão acontecer na quadra Mineirinhos, com a duração de 6 horas e com o menor número de pessoas possíveis;



**Art. 7º** - Os atendimentos de profissionais de saúde (médicos, dentistas, psicólogos e outros), clínicas de estética, salões de beleza e similares deverão promover atendimento individual, mediante agendamento prévio, com intervalos para higienização do ambiente e equipamentos após cada atendimento

**Art. 8º** - Fica autorizada a realização de cursos, palestras e treinamentos/capacitação profissional, desde que observado o número máximo de 10 (dez) participantes por ambiente, bem como as medidas de distanciamento e higienização exigidas.

**Art. 9º** - A realização de carreatas fica permitida desde que os ocupantes do veículo façam o correto uso de máscaras facial, não desçam do veículo durante o evento, e que o responsável pela manifestação porte autorização expressa da Coordenação da Vigilância Sanitária do Município e da Polícia Militar.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 16 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 14 de janeiro de 2021.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

*O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficial:cf@gmail.com](mailto:diariooficial:cf@gmail.com).*

*Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144*

*O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.*